



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |
|------|
| DATA |
|------|

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| PROPOSIÇÃO<br><b>PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016</b> |
|---------------------------------------------------|

|                              |                 |          |                 |
|------------------------------|-----------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br><b>Lelo Coimbra</b> | PARTIDO<br>PMDB | UF<br>ES | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------|-----------------|----------|-----------------|

|                                        |                                          |                                          |                                                |                                          |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA | 5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências".

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 482 - .....

...

m – perda da habilidade para o exercício da profissão.

#### JUSTIFICAÇÃO

No caso, se a pessoa perdeu a sua habilitação profissional, implica dizer que perdeu a condição para exercer a profissão já que esse é um requisito imprescindível para o seu exercício.

Por isso acrescentamos ao art. 482 uma nova hipótese que justifica a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,      de                      de 2017

PARLAMENTAR